



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069110-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente IURI LINCO HERCULANO MARTINS BATISTA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 36ª CJ DA COMARCA DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2069110-81.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Iuri Linco Herculano Martins Batista

Comarca: Araçatuba

Voto nº 21.991

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Adequação da prisão preventiva – Revolvimento fático probatório inviável na via eleita – Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Iuri Linco Herculano Martins Batista** apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Araçatuba

Narra a Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico.

Assevera que os crimes a ele imputado não teriam sido cometidos sob grave ameaça ou violência com possibilidade de cumprimento de pena em regime diverso do fechado.

Afirma, destarte, não estarem presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aduz, nesta esteira, que a segregação cautelar do Paciente afronta o princípio da presunção de inocência.

O pleito liminar foi indeferido (fls. 35/38) e colheram-se informações da ilustre autoridade apontada como coatora (fls. 43/50).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 55/58).

É o relatório.

A ordem deve ser **denegada**.

Cediço que o art. 312, do Código de Processo Penal, apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, verifica-se que o Paciente foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e, ainda, de associação para o tráfico, tendo a i. autoridade apontada como coatora bem justificado a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Na oportunidade, o culto Magistrado *a quo* consignou que estavam presentes indícios de autoria e materialidade delitiva e, ainda, que o Paciente foi detido junto com um adolescente, na posse de substancial quantidade de entorpecentes de qualidade variada (58,55 gramas de cocaína e 115,44 gramas de maconha). Destacou, ainda, o nobre Magistrado que o Paciente possui apontamentos na vara de infância e juventude por atos infracionais equiparados aos crimes de roubo e de homicídio qualificado tentado.

Bem se vê, neste contexto, que a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública, sendo insuficiente a imposição das cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Plenamente possível, ainda, a consideração de atos infracionais para sustentar o fundado receio de reiteração delitiva, indicando conduta atentatória à ordem pública a justificar a custódia cautelar.

A propósito, a palavra do colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA EVITAR O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi do recorrente na prática, em tese, dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica para evitar o cumprimento de mandado de prisão em aberto em seu desfavor, além de recepção de objetos ilícitos. Considerou-se, ainda, a reiteração delitiva do agente, destacando-se que ele "é foragido e apresentou falsa identidade com o objetivo de frustrar o cumprimento de mandado de prisão n.

5135949-24.2010.8..21.1001.01.0003-02, atinente ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 102 anos de reclusão, como incurso nos crimes dispostos no art. 16 da Lei 10.826/2003, arts. 157, §§ 2 e 3º, 180, todos do CP e art. 33 da Lei 11.343/2006. [...] Cumpre ainda ressaltar que a passageira [testemunha], que estava no veículo com o paciente, informou que ele era "matador" do PCC, sendo autor de diversos homicídios e roubos em São Paulo e Rio Grande do Sul, e que, no domicílio, havia diversos objetos oriundos de roubos e furtos na cidade de Viamão/RS, o que motivou o deslocamento dos policiais ao endereço residencial para, com a autorização dos moradores, realizar busca domiciliar. Foi assim que os agentes de segurança pública lograram êxito em apreender todos os bens elencados no boletim de ocorrência e uma porção de 42,5 gramas de maconha" (e-STJ fl. 316, grifei), circunstâncias que demonstram o seu periculum libertatis e autorizam a decretação e manutenção da custódia preventiva como forma de acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 3. Como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 789267/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24/04/2023, grifei).

Além disso, o delito imputado ao Paciente (tráfico de entorpecentes) é punido com pena máxima abstrata superior a quatro anos, verificado, também, o requisito do artigo 313, do mesmo Diploma, justificando-se a custódia cautelar.

Sabe-se, outrossim, que eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como a primariedade e a residência fixa não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva. A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, como pressupostos da custódia cautelar.

Em situação assemelhada, este foi o posicionamento desta 4ª Câmara:

HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, *caput*, da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do *writ*, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – **Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva** – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada (HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Lélis, j. 25.09.2018, grifei).

Não é diversa a palavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Vale, ainda, lembrar que, “quanto à possibilidade de o Paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo, inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundo de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou. Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De mesma sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas e subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular quando da prolação de eventual sentença condenatória” (STJ, RHC nº 068938, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 28/03/2016).

Noutro giro, não há que se falar em mácula à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

De conhecimento que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não sendo cabível a alegação de ausência de proporcionalidade, homogeneidade.

Assim, sob todos os aspectos, não se vislumbra, ao menos por ora e nos estritos limites cognitivos do *writ*, flagrante constrangimento ilegal, suficiente para ensejar a concessão da medida emergencial, pertinente apenas em casos de ilegalidade evidente e incontestável, situação em que a mácula processual salte aos olhos, independentemente de análise probatória. Não é, a toda evidência, o caso dos autos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator